DELIBERAÇÃO AC00 - 1698/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5710/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1782664
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** CALINCA LAZAROTTO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PROPOSTAS DAS DEMAIS EMPRESAS HABILITADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES APRESENTADAS – DOCUMENTOS JUNTADOS – ÚNICA EMPRESA HABILITADA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A demonstração de que somente uma empresa foi habilitada para o Pregão afasta a falha apontada no procedimento licitatório, decorrente da ausência de cópias das propostas das demais empresas habilitadas, impondo a reforma do acórdão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Calinca Lazarotto**, a fim de reformar o **Acórdão AC01-1118/2016**, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Sonora, **Senhora Calinca Lazarotto** (RG nº 001028697 SSP/MS e CPF/MF nº 002.525.031-04), em face da decisão proferida no **Acórdão – AC01-1118/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1488, em 10 de fevereiro de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I. – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial 11/15 – realizado pelo Município de Sonora, com ressalvas pela ausência das cópias das propostas das demais empresas habilitadas, em desacordo com o que orienta o artigo 4º, inciso VII do Decreto 10.520/02, bem como o artigo 38, inciso IV da Lei 8.666/93;*
>
> *II. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato 24/15 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora/MS e a microempresa Waldiney Vieira dos Santos, em conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93;*
>
> *III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho, Sra. Calinca Lazzarotto, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada no item I, o que faço com base no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13);*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Calinca Lazarotto apresenta Recurso de Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da referida Decisão.

Em apertada síntese, sustenta que, na Ata da Sessão Pública realizada em 19 de fevereiro de 2015, consta apenas a empresa Waldiney Vieira dos Santos – ME como credenciada e habilitada.

Que houve equívoco desta Corte de Contas quando da afirmação de que foram habilitadas 03 (três) empresas no certame, porém, conforme referida Ata, consta apenas uma proposta nos Autos.

Ao final, requer a exclusão da multa aplicada, considerando o disposto na Ata ora mencionada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 51028/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, conclui que as razões sustentadas são suficientes para suprimir os fundamentos da multa ora aplicada, motivo pelo qual se posiciona no sentido de que a multa merece ser afastada.

O Ministério Público de Contas entendeu emitiu parecer no sentido de se conhecer o presente recurso e, no mérito, dar provimento, de modo a reformar a decisão recorrida, cancelando a penalidade imposta.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão – AC01-1118/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a qual concluiu pela exclusão da multa imposta, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando aos Autos, coaduno com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, tendo em vista que, as razões apresentadas pela Recorrente, bem como os documentos ora juntados, são suficientes para afastar a multa aplicada, reformando o Acórdão – AC01-1118/2016.

Conforme se observa da Ata de Sessão Pública juntada nos Autos principal (peça 12), somente uma empresa foi habilitada para o Pregão 11/2015, qual seja, Waldiney Vieira dos Santos – ME.

Nesses termos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a multa ora aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Calinca Lazarotto** (RG nº 001028697 SSP/MS e CPF/MF nº 002.525.031-04), Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho do Município de Sonora e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar o **Acórdão AC01-1118/2016**, excluindo a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB-G. WNB-TCE/MS
SETAC. VAB/ARP/dssm